



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 12, 108
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: S.ape 577982

CC02/T96
Fls. 55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 35405.005766/2006-14
Recurso nº 142.250 Voluntário
Matéria Auto de Infração
Acórdão nº 296-00.023
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente CLÍNICA SÃO JORGE LTDA
Recorrida SRP -SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 02/01/1973 a 12/01/1984

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 33, §§ 2º e 3º, DA LEI Nº 8.212/91. Constitui infração deixar a empresa de exibir à Fiscalização qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30	12, 108
	
Silma Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Cristiane Leme Ferreira e Elias Sampaio Freire.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

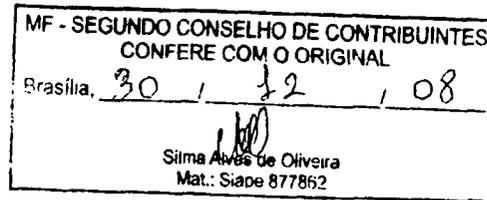
Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Cristiane Leme Ferreira (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado a empresa acima qualificada, por ter deixado de exhibir documentos relacionados às demonstrações ambientais previstas na Lei nº 8.212/91, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fl. 11), a autuada deixou de apresentar, apesar de solicitadas por intermédio de TIAD, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho –LTCAT; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, inclusive relatório anual de todo o período solicitado – 01/1996 a 05/2006.

Inconformada com a Decisão Notificação que julgou procedente a autuação, a autuada recorre a este conselho alegando em síntese:

Que deve ser considerado o prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN, ocorrendo assim a decadência parcial do direito do órgão previdenciário exigir a documentação referente ao período anterior a 05/2002, haja vista não poder ser constituído crédito e por consequência falece o direito da verificação das obrigações acessórias;

Que a multa deve ser relevada por ainda não haver decisão final sobre o AI ou alternativamente a atenuação da mesma em face da redução do período em que a fiscalização poderia exigir a apresentação dos documentos em face da decadência.

Requer o provimento do recurso.

A SRP apresentou contra-razões pugnando pela manutenção da DN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

A questão preliminar a ser observada nos presentes autos é o alcance da Súmula do STF que em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

“Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 12, 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877362

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Desta forma, a análise a ser feita é com relação implicação da decisão da Corte Superior em relação ao Auto de Infração.

Temos assim que os artigos declarados inconstitucionais dizem respeito ao prazo para a fiscalização constituir créditos previdenciários, que antes era de dez anos e com a edição da Súmula nº 8 do STF, passou a ser de cinco anos.

Ocorre que o art. 32, § 11 da Lei nº 8.212/91, não foi declarado inconstitucional, prevalecendo a obrigação de a empresa manter a documentação que comprove as obrigações previdenciárias arquivadas por 10 anos, para disponibilizá-las à fiscalização quando solicitada. Vejamos:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.”

Até dezembro de 1997, esta determinação estava contida no parágrafo único do mesmo artigo e somente após a edição da Lei nº 9.528/97 passou a ser capitulada no § 11, logo, no período solicitado pela fiscalização, tal determinação já era vigente.

A princípio, parece incoerente afirmarmos que ao ser declarado o prazo quinquenal para a constituição do crédito, o mesmo não se pode dizer quanto à guarda de documentos relativos a fatos geradores ocorridos há dez anos pretéritos.

Com efeito, a razão para a guarda de documentos não pode ser tida estritamente como meio de comprovar recolhimentos e evitar à constituição de crédito previdenciário contra uma empresa, mas também, para verificar outras situações legais que se comprovem através de documentos; se o segurado cumpriu as exigências legais que lhe garantam, por exemplo, aposentadoria dentre outros benefícios etc.

No que se refere a relevação da multa, ao contrário do que entende a recorrente, a falta deve ser corrigida dentro do prazo de defesa e não antes da decisão final do AI, conforme estabelecido no art. 291, § 1º do RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com as normas legais vigentes, uma vez que houve infringência do inciso III, do art. 32, da Lei nº 8.212/91 e não foi comprovada a regularização da falta cometida, estando a multa aplicada de acordo com o Decreto nº 3.048/99.

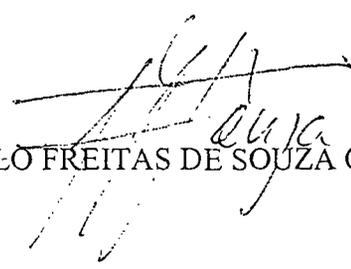


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/T96
Brasília, 30, 12, 08	Fls. 59
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Considerando tudo mais que dos autos constam:

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA